

## **Direito Processual Civil II - Turma B**

**Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | Duração: 90 min.**

### **1. (3,5 v.)**

- Identificar que os pedidos se encontram em cumulação simples, justificando.
- Verificar todos os requisitos, analisando o caso concreto.
- Concluir pela inexistência de conexão objetiva, apresentando as várias soluções apresentadas pela doutrina.

### **2. (3,5 v.)**

- B afirma que os 10 mil euros não foram emprestados, mas sim o pagamento do preço de uma compra e venda: impugnação de facto - torna os termos acordados entre as partes controvertidos.
- B alega que nunca agrediu A: impugnação de facto - torna a ocorrência da agressão controvertida.
- B considera quantificação de danos excessiva: impugnação de facto, nos termos do art. 574.º/3 CPC: torna o valor dos danos controvertidos. É uma defesa subsidiária.
- O autor não terá direito de resposta quanto a nenhuma das defesas.

### **3. (2,5 v.)**

- Identificar que continuava a ser uma cumulação simples e não uma coligação.
- Analisar o artigo 568.º e concluir pela sua aplicabilidade.
- Concluir que a revelia é inoperante em relação a todos os factos impugnados por B.
- Afastar a aplicação do 567.º.
- Concluir que o juiz não poderia condenar C no despacho saneador, por faltar produzir prova.

### **4. (3,5 v.)**

- Analisar a força probatória formal e material da reprodução mecânica.
- Delimitar o que é que se considera abrangido pela força probatória plena e discutir a questão da data.
- Aplicar o n.º 2 do artigo 393.º.
- Concluir que a prova testemunhal não pode contrariar a reprodução mecânica, mas que provavelmente a data não estará coberta pela força probatória plena daquela.

### **5. (2,5 v.)**

- Identificar a possibilidade de se requerer uma providência cautelar de arbitramento de reparação provisória.
- Analisar o preenchimento dos seus requisitos.
- Discutir a possibilidade de inversão do contencioso.

## **6. (2,5 v.)**

- Identificação do momento do trânsito em julgado.
- Análise dos efeitos de caso julgado formal e material.
- Verificação do preenchimento dos requisitos da exceção de caso julgado, sendo os pedidos o contrário um do outro.
- Análise da possibilidade de invocação, pelo réu, de factos que ocorreram antes do encerramento da audiência final da primeira ação.
- Concluir pela verificação de exceção de caso julgado e respetiva consequência.

## **II. (2 v.)**

- A alteração no sentido de introduzir a denominação princípios fundamentais decorre da revisão do CPC de 2013.
- Estaríamos, assim, perante um conjunto de princípios reconduzidos ao estrito âmbito do Título I do Livro I. Ou seja, um escasso conjunto de preceitos, compreendido entre os artigos 1º e 9º A do CPC.
- Teixeira de Sousa distingue entre princípios estruturantes, indispensáveis ao processo (igualdade, contraditório), e princípios instrumentais, dirigidos a otimizar os resultados do processo (impulso processual, cooperação).
- O conjunto de princípios, alegadamente fundamentais, não são todos estruturantes. Além disso, deixam de parte outros princípios importantes. Por exemplo, o princípio do inquisitório (411º CPC), adequação formal (547º CPC) e concentração da defesa (573º CPC).
- Em suma, a designação fundamental, relativa a princípios processuais, carece de sentido útil.
- Segundo o princípio da concentração da defesa, toda a defesa deve ser deduzida na contestação.
- Como o próprio artigo 573º CPC indica, existem exceções.
- Na verdade, ocorrem situações diversas em que a defesa pode ser deduzida fora da contestação. Designadamente, a defesa autónoma (incidente de suspeição do juiz – artigo 121º CPC) , defesa diferida (articulado superveniente - artigo 588º CPC) e defesa antecipada (falta de citação do réu – artigo 187º CPC)